PARECER PRÉVIO - PA00 - 183/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3137/2021
PROTOCOLO	: 2095599
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NÃO COMPROMETIMENTO DO EXAME DO RESULTADO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL RELATIVO AOS RECURSOS DO COVID-19 – CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PANDÊMICO – ARTS. 22 E 23 DA LINDIB – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL RELATIVO AOS RECURSOS DO PRÉ-SAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, Lei Complementar n. 160/2012, em razão das inconsistências contábeis, com as devidas considerações, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Taquarussu**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Roberto Tavares Almeida**, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das inconsistências contábeis; pela expedição de **recomendação** aos responsáveis; **1)** Para que se atente quanto aos prazos estabelecidos no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos a este Tribunal, em especial os Balances Mensais; **2)** Para que o Controle Interno, no que tange à fiscalização, observe com rigor as normas legais que regem a Administração Pública,

evitando que os apontamentos aqui noticiados não se repitam em prestações de contas futuras; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2021.

1.1 – Da analise da Divisão

De início, a Equipe Técnica, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, elaborou a Análise n. 4295/2022 (fls. 740/775) e concluiu que restaram os seguintes achados: a) inconsistência de registro contábil; e b) inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

1.2 – Da Manifestação do Ministério Público

Na sequência, Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 12611/2023 (fls. 778/774), opinou pela emissão de Parecer prévio contrário à aprovação, diante da: a) inconsistência no registro contábil referente ao recurso do Pré-Sal; b) inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19; c) inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro; d) não cumprimento na Transparência da Gestão Fiscal; e) disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais; f) divergências e inconsistências nas demonstrações contábeis acarretando escrituração irregular das contas.

1.3 – Da intimação

Nesse contexto, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, à época, e do Sr. Gilso Francisco Filho, Presidente da Câmara, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 30177/2023 (f. 785).

Em atendimento à intimação, foram juntados aos autos documentos e justificativas (fls. 795/820).

1.4 – Da nova análise técnica

Nos termos da Análise n. 2900/2024 (fls. 822/827), a Equipe Técnica apontou os seguintes achados.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	4.3.1 (fl. 753) PAR 12611 (fl. 781)	A despeito da justificativa para intempestividade de balancetes mensais ao SICOM corroboramos com o Parecer do MPC sendo a falha apurada em processo apartado da Prestação de Contas, nos termos do art. 37 e 70 da CF/88 c/c a Res. TCE/MS n. 88/2018.	Remessa de arquivos do SICOM.	-
B	4.3.1 (fl. 753) PAR 12611 (fl. 781)	(...) Portanto, permanecem os atos **IRREGULARES** por falta de registros contábeis orçamentários da receita e despesa com recursos da Cessão Onerosa do Pré-sal **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob a responsabilidade do controle interno do município fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da correta execução dos recursos recebidos pelo município no aspecto da legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do art. 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts. 60 a 65 e 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 38 e seguintes da Lei n. 8.666/93 (Procedimento licitatório, contrato e execução); Lei Federal nº 13.885/2019; arts. 48 e 48-A da LRF; Res. TCE/MS n. 88/2018; e, MCASP 8ª Edição.	Anexo 13 (fls. 321-320); Anexo 14 (fls. 327-331).	**IRREGULAR**
C	4.3.2 (fl. 754) PAR 12611 (fl. 781)	(...) Portanto, permanecem os atos **IRREGULARES** por falta de registros contábeis corretos da receita e despesa com recursos repassados para enfrentamento ao COVID **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente, sob a responsabilidade do controle interno do município fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da correta execução dos recursos no aspecto da legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do art. 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts. 60 a 65 e 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 38 e seguintes da Lei n. 8.666/93 (Procedimento licitatório, contrato e execução); arts. 8º (p.u.), 50 (I), 48 e 48-A da LRF; Res. TCE/MS n. 88/2018; e, MCASP 8ª Edição.	SICOM; Anexo 10 (fls. 92-95); Programa de Trabalho (fls. 79-89) Portal da STN.	**IRREGULAR**
D	4.3.3.5.1 (fl. 760) PAR 12611 (fl. 782)	Consideramos que a explicação de inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro provocada por não consolidação das contas da Câmara Municipal não justifica a falha encontrada. Assim, o ato permanece **IRREGULAR** pela referida inconsistência que resulta na falta de Balanço Patrimonial Consolidado **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob a responsabilidade do controle interno do município, a fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial para evidenciação dos dados nos demonstrativos	SICOM; Anexo 10 (fls. 92-95); Portal da STN.	**IRREGULAR**

		contábeis, nos termos do art. 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts. 43 (§2º), 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 48 e 48-A da LRF; Res. TCE/MS n. 88/2018; e, MCASP 8ª Edição.		

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6895/2024 (fls. 830/832), e opinou pelo Parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Taquarussu e recomendação, diante dos seguintes achados: a) inconsistência no registro contábil e na prestação de contas referente ao recurso do Pré-Sal e dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19; e b) inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Remessa intempestiva dos balancetes via SICOM – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2. Inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – conforme apontamento da Equipe Técnica (f. 826), houve inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, pois o resultado apurado (R$ 5.748.364,73) deveria ser igual ao “superávit/déficit”, correspondente à diferença

entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ 5.531.425,62), apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (f. 327/331).

Na resposta (f. 809/810), o gestor justificou que a divergência (R$ 216.939,11) decorreu da falta de consolidação das contas da Câmara Municipal.

No caso, o achado pode ser objeto de *ressalva* em razão de não comprometer o exame do resultado Patrimonial.

2.3. Inconsistência no registro contábil – impropriedade no registro dos recursos do COVID-19 – destacou a Equipe Técnica (f. 825) que ocorreu irregularidade de registro, pois o recebimento do recurso, no montante de R$ 1.274.609,14, não foi corretamente evidenciado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (f. 92/95).

A despeito da inconsistência de registro levantada pela Equipe Técnica, não se pode olvidar que, no exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, a maioria dos Municípios do país solicitou perante as Assembleias Legislativas Estaduais o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Portanto, é fato púbico e notório que a pandemia globalizada, causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis.

Assim, frente aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor[1] vivenciadas à época, bem como a necessidade de um regime de transição[2] para adequação às novas normas jurídicas e contábeis que previam novos deveres aos gestores em período pandêmico, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que para que se atente quanto às normas vigentes.

A propósito, sobre a matéria (classificação da receita no período pandêmico), já decidiu o TCE/MS (TC/3737/2021, julg.20/03/2024, Rel. MARCIO CAMPOS MONTEIRO):

> Assim, analisando a resposta do gestor a respeito do falha na classificação da receita onde ocorreu no código 1718991199, quando o correto seria no código 1718991103, alega-se que a falha não induz a qualquer irregularidade para reprovar a Prestação de Contas, pois todas as contas analíticas estabelecidas no Comunicado 25/2020 (01.02.03.04 e 05) estão dentro da mesma Conta Sintética 17189900 – Outras Transferências da União e, ainda, todos os recursos da União são depositados em contas específicas, nas quais são registradas todas as

[1] LINDB: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[2] LINDIB: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

receitas e despesas via Notas de Empenho e Ordens de Pagamento.

Da mesma forma, a inconsistência no registro da receita referente ao auxílio financeiro da união ocorreu por falha no momento do registro da despesa por fonte, com a utilização a classificação fonte/destinação de recursos (FR), com inobservância ao art. 8º e 50 da LRF e item 5.1 a 5.5 do MCASP 9ª Edição, lembrou ainda que o exercício de 2020 foi atípico face ao Estado de calamidade nacional pela pandemia do covid-19. Contudo, embora o gestor não tenha cumprido integralmente o MCASP, nota-se que as falhas são passíveis de correção, cabendo neste caso, recomendação ao gestor para que atente a todas as normas vigentes.

2.4. Inconsistência no registro contábil (recursos do Pré-Sal) – a Equipe Técnica (fl. 825) levantou que "o ingresso de Receitas Orçamentárias no valor de R$ 458.755,27 na fonte 89 do Anexo 13 consideramos incorreto o registro inicial e seria correto se fossem utilizadas as rubricas: Rubrica 1.7.1.8.99.1.1.03.00 e 1.7.1.8.99.1.1.99.00". Além disso, destacou que foi encontrada a realização da despesa na fonte 89, apenas no valor de R$ 95.931,42.

Sobre tal achado, o jurisdicionado justificou (fl. 798) que a Equipe Técnica levou "em consideração somente os empenhos realizados, deixando de considerar os pagamentos de despesas extra-orcamentária referente à contribuição previdenciária do município", para tanto, o gestor apresentou quadro dos pagamentos efetuados e concluiu que não houve irregularidade na aplicação do recurso, pois foi atendida à finalidade.

Com efeito, como destacou a Equipe Técnica a juntada de comprovantes (*prints* do sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura) não dispensa o regular registro contábil.

Todavia, no caso, diante do contexto holístico da prestação de contas de governo, notadamente porque foram atendidos os limites constitucionais e legais, tal achado, por si só, não tem o condão de resultar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, razão pela qual o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que proceda ao regular registro contábil da receita e despesa com recursos da Cessão Onerosa do Pré-sal, em conformidade com as normas de contabilidade pública vigentes.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestações da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das inconsistências contábeis;

3.2 Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

3.2.1 Para que se atente quanto aos prazos estabelecidos no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos a este Tribunal, em especial os Balances Mensais;

3.2.2 Para que o Controle Interno, no que tange à fiscalização, observe com rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados não se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB